



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 330 /2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 12/04/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2888/03

AI: 1/200307776

RECORRENTE: CEARENSE TAPES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. O contribuinte utilizou-se de crédito das contas de energia elétrica e telefone em desacordo com o art. 60 do Dec. 24.569/97. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada no art. 60 parágrafos 11 e 12 do mesmo diploma legal. Penalidade inserta no art. 123, inc. II, alínea "a", da lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. Defesa Tempestiva . Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Trata a presente lide de auto de infração lavrado com a acusação de ter o contribuinte em questão se creditado indevidamente de ICMS das contas de energia elétrica e telefone no período de janeiro de 2001 a Julho de 2002.

O valor do imposto lançado na inicial é de R\$ 52.713,80, e o valor da multa é de R\$ 105.427,23.

Impugnando o feito fiscal o autuado requer a nulidade do auto de infração alegando que não foi lavrado qualquer termo de abertura de ação fiscal e requer realização de perícia.

O julgador de primeira instância julgou o auto PROCEDENTE.

A empresa ingressa com recurso voluntário e o parecer da consultoria tributária concorda com o julgamento singular, referendado pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

Conforme o disposto no Art. 60 o direito ao crédito para efeito de compensação com o débito de ICMS, está condicionado ao consumo no processo industrial, ou quando resultar em operações de saída ou prestação para o exterior, nos casos de Energia elétrica, e nos casos de serviços de comunicação quando o serviço for prestado na execução de serviço da mesma natureza e ainda em ambos os casos ,com prazos definidos com a expressão “ à partir de .”

A legislação é muito clara , não deixando a menor dúvida com relação aos casos e prazos em que seria possível o crédito do imposto proveniente de energia elétrica e comunicação.

O autuado não se encontra nos casos em que a norma permitiu o crédito no período fiscalizado.

Em razão da infração cometida deve ser o autuado submetido a penalidade disposta no art. 123,II, "a", da lei 12.670/97, alterada pela Lei 13.418/03.

Na sua peça impugnatória a empresa argumenta que não foi lavrado nenhum termo de abertura de ação fiscal e pede a nulidade do feito, e ainda a realização de uma perícia.

Consta em fls. 6 dos autos a cópia do termo de início de fiscalização , datado de 08/07/03, cujo AR comprovando o recebimento por parte do contribuinte está acostado em fls.07, com data de postagem de 09/07/03.

Sobre o pedido de perícia elaborado pelo impugnante deve ser ressaltado que o trabalho pericial é de suma importância para a solução de lide quando o processo não está devidamente instruído, ou quando se precisa de um parecer mais técnico para se dirimir possíveis dúvidas existentes nos autos. O impugnante solicitou perícia, no entanto, não apontou nenhuma falha ou obscuridade no trabalho do agente fiscal que justificasse seu pedido.

Feitas essas considerações, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que se mantenha a Procedência do auto de infração, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se a penalidade inserta no art.123,inc.II, alínea “a” da lei 12.670/96, com nova redação dada pela lei 13.418/03.

DEONSTRATIVO:

ICMS	RS 52.713,80
MULTA	RS 52.713,80
TOTAL	RS 105.427,23

É COMO VOTO



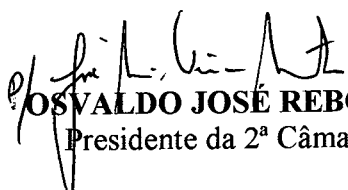
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CEARENSE TAPES LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos resolvem conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de PROCEDENCIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 20 de Junho de 2005.

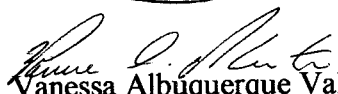

OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:

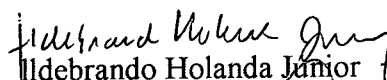

Dulcimeire Pereira Gomes


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora

Eliane Resplande Figueiredo de Sá

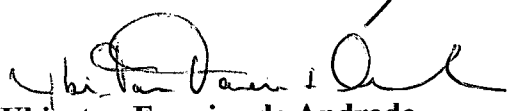

Vanessa Albuquerque Valente

José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Júnior

Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Cearense Tapes Ltda AI 1/200307776